



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 523.453 - ES (2019/0217772-3)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : RENATA DE OLIVEIRA BORGES BARCELOS
ADVOGADO : RAFAEL DA VITORIA DE CASTILHO - ES025640
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIDO NA VIA ELEITA DO **MANDAMUS**. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA. ART. 42, DA LEI DE DROGAS. **DEMAIS TEMAS**: APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. MATÉRIAS NÃO APRECIADA PELA CORTE LOCAL. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, os depoimentos dos policiais, as circunstâncias da prisão em flagrante e a quantidade e a natureza da droga apreendida. Afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do **habeas corpus**.

III - De forma motivada e de acordo com o caso concreto, atento as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59, do Código Penal, a Corte de origem considerou a **quantidade**, a **diversidade** e a **natureza** das drogas apreendidas com a paciente – **211,3 gramas de crack, 69,3 gramas de cocaína e 61,8 gramas de maconha** -, para exasperar a reprimenda-base, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade, a ser sanada.

IV - **Quanto aos demais temas**, Corte de origem não se pronunciou, ficando este Tribunal Superior impedido de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em **indevida supressão de instância**. Precedentes

Agravo regimental **desprovido**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 523.453 - ES (2019/0217772-3)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : RENATA DE OLIVEIRA BORGES BARCELOS
ADVOGADO : RAFAEL DA VITORIA DE CASTILHO - ES025640
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de agravo regimental interposto em favor de RENATA DE OLIVEIRA BORGES BARCELOS, contra decisão monocrática por mim proferida (fls. 363-371), que não conheceu do presente **habeas corpus**.

Nas razões recursais, a agravante renova os pedidos contidos na inicial e pugna pela reconsideração da decisão ou para que o Colegiado da **Quinta Turma** conceda **habeas corpus**, de ofício, ao paciente a fim de que a paciente seja absolvida do crime descrito no art. 35 da Lei de Drogas ou fixação da pena no mínimo legal. Pugna, ainda, pelo reconhecimento e aplicação da fração máxima de 2/3 pela causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, quanto ao crime de tráfico.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 523.453 - ES (2019/0217772-3)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : RENATA DE OLIVEIRA BORGES BARCELOS
ADVOGADO : RAFAEL DA VITORIA DE CASTILHO - ES025640
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIDO NA VIA ELEITA DO **MANDAMUS**. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA. ART. 42, DA LEI DE DROGAS. **DEMAIS TEMAS**: APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. MATÉRIAS NÃO APRECIADA PELA CORTE LOCAL. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, os depoimentos dos policiais, as circunstâncias da prisão em flagrante e a quantidade e a natureza da droga apreendida. Afastar a condenação do delito de associação para o tráfico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do **habeas corpus**.

III - De forma motivada e de acordo com o caso concreto, atento as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59, do Código Penal, a Corte de origem considerou a **quantidade**, a **diversidade** e a **natureza** das drogas apreendidas com a paciente – **211,3 gramas de crack, 69,3 gramas de cocaína e 61,8 gramas de maconha** -, para exasperar a reprimenda-base, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade, a ser sanada.

IV - **Quanto aos demais temas**, Corte de origem não se pronunciou, ficando este Tribunal Superior impedido de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em **indevida supressão de instância**.
Precedentes

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual **conheço do presente agravo regimental**.

A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, assim proferida:

*"A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.*

Conforme relatado, busca-se na presente impetração: i) a fixação da pena-base no mínimo legal; ii) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iii) a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em seu grau máximo; iv) a absolvição do delito de associação para o tráfico; e v) o estabelecimento do regime inicial aberto.

Inicialmente, convém assinalar que o ato apontado como coator é o acórdão que analisou a revisão criminal. Todavia, o referido ato processual não analisou as teses expostas na razão da impetração. Desse modo, não poderia este Sodalício conhecer das matérias suscitadas. Contudo, observa-se que o aresto de fls. 180 e 187 examinou **alguns temas propostos na impetração**, razão pela qual passa a análise das **matérias enfrentadas** pela Corte **a quo**, com arrimo nos arts. 3º, 566 e 654, § 2º, do Estatuto Processual Penal e arts. 188 e 277 do Código de Processo Civil,

Transcrevo, a fim de delimitar a **questio**, os seguintes trechos do v. acórdão que analisou a apelação defensiva:

“De acordo laudo de exame químico (fls. 117/118), a pedra de substância branca, pesando 211,3 gramas, corresponde ao entorpecente "crack" (benzoiecgonina); a porção de substância em pó bege, pesando 69,3 gramas, corresponde ao entorpecente "cocaína" (benzoiecgonina-); a porção de fragmentos vegetais, pesando 61,8 gramas, corresponde ao entorpecente "maconha" (tetraidrocanabinol).

Autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas pelo **auto de prisão em flagrante (fls. 05/16), auto de apreensão (fls. 17/18), boletim de ocorrência (fls. 20/22), laudo de exame de arma e material (fls. 95/99)**, senão vejamos:

[...]

Nesse liame, restou devidamente comprovado pelo depoimento dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, que os apelantes incorreram nos elementos dos tipos penais previstos no art. 33, "caput" e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006.

[...]

Dessa forma, entendo restar devidamente provado que os apelantes Eliezio e Renata se associaram de forma permanente, com a respectiva distribuição de atribuições para cada, no intuito de disseminar substâncias entorpecentes.

Tanto é verdade que Eliezio guardava em sua residência armas de fogo de uso restrito, e mantinha consigo a chave da casa de Renata onde encontravam-se as drogas.

Ademais, conforme extrai-se dos depoimentos dos policiais militares, a denúncia anônima que deu origem à diligência policial que culminou a prisão dos apelantes, dava conta do envolvimento de Eliezio e Renata no comércio de entorpecentes.

Ainda, segundo a defesa de Renata, a droga havia sido deixada na porta da casa da acusada por um desconhecido, e esta teria guardado os entorpecentes por medo de represálias.

No entanto, a apelante não trouxe aos autos qualquer prova efetiva acerca de efetiva coação física ou moral, para que guardasse a droga apreendida.

Desta forma, restou evidente que além de um envolvimento afetivo, os acusados estavam unidos de forma habitual para acondicionar e comercializar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes.

[...]

Ademais, da própria leitura do artigo 59 do Código Penal, tem-se que a pena-base deve ser definida como aquela necessária e suficiente para a prevenção do crime, permanecendo, para tanto, dentro dos limites legalmente previstos. Ademais, importante explicitar a preponderância do art. 42 da Lei 11.343/2006, de onde se extrai que a majoração da pena justifica-se pela natureza e quantidade da droga apreendida.

Nos autos, constata-se que foram apreendidos 342,4 gramas de entorpecentes, dentre eles maconha, cocaína e crack, sendo este último de alta nocividade diante do seu alto poder viciante.

Deste modo, a majoração da pena não se torna medida exacerbada ante o caso concreto, haja vista ter a sentença se baseado no quantum de pena adequado, considerando ainda todas as peculiaridades que envolveram a situação.” (fls. 182-187, grifei).

Dos excertos transcritos, verifica-se que a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, os depoimentos dos policiais, as circunstâncias da prisão em flagrante e a quantidade e a natureza da droga apreendida.

Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do **habeas corpus**.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO. RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA ORAL JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A Corte estadual, com fundamento nos elementos do caderno fático-probatório, entre eles os testemunhos policiais e os resultados das diligências de busca e apreensão e de interceptação telefônica, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade dos crimes de associação para o tráfico e de financiamento do tráfico. A revisão da condenação exigiria, portanto, amplo reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019, grifei).

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.DOSIMETRIA. TRÁFICO DROGAS E ASSOCIAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE DOS CRIMES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PLEITO PREJUDICADO. NÃO ALTERAÇÃO DO QUANTUM DA PENA. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL - CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

[...]

2. *As instâncias ordinárias, com base no exame exauriente das provas dos autos, sobretudo as circunstâncias do delito, entenderam que o paciente praticava tráfico e associação para o tráfico de drogas. Ademais, para se afastar a materialidade do delito de associação para o tráfico, é necessário o reexame aprofundado de provas, inviável em sede de habeas corpus.*

[...]

5. **Habeas corpus** não conhecido." (HC n. 502.868/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 20/05/2019, grifei)

No mais, cumpre asseverar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a "dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (HC n. 400.119/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/8/2017).

Ciente disso, observa-se que, ao contrário do que sustenta a impetração, é idônea a fundamentação pela quantidade e natureza da droga apreendida, uma vez que o Juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a **natureza** e a **quantidade** da substância entorpecente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, **in verbis**:

"Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente."

No presente caso, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, atento as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59, do Código Penal, a Corte de origem considerou a **quantidade**, a **diversidade** e a **natureza** das drogas apreendidas com a paciente – **211,3 gramas de crack, 69,3 gramas de cocaína e 61,8 gramas de maconha** -, para exasperar a reprimenda-base, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade, a ser sanada.

Por fim, no que diz respeito i) ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; ii) à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em seu grau máximo; e iii) à fixação do regime inicial aberto, observa-se que as referidas teses não foram enfrentadas pela eg. Corte de origem.

Nesse compasso, considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre **os referidos temas** exposto na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre as matérias, sob pena de incorrer em **indevida supressão de instância**.

Perfilhando esse entendimento, trago os seguintes julgados:

“HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. DETRAÇÃO (ART. 387, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REINCIDÊNCIA. FATOR DETERMINANTE PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A tese relativa à aplicação do instituto da detração não foi suscitada perante o Tribunal a quo, o que impede a sua apreciação diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido.” (HC n. 480.651/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 10/04/2019, grifei).

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESCRÉDITO NO SERVIÇO REGISTRÁRIO MAIOR DO QUE A LESÃO INERENTE AO FALSO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SÚMULAS 440 E 269 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 2. O capítulo da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não foi devolvido para o Tribunal a quo, nem por ele apreciado. Como não há decisão de órgão colegiado, é inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, “c”, da Constituição da República, que exige decisão de Tribunal.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.” (HC n. 339.352/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 28/08/2017).

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**. P. e I” (fls. 365-371).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A toda evidência, o **decisum** agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, **os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0217772-3

AgRg no
HC 523.453 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00088732620168080035 00280086120188080000 280086120188080000 492016
88732620168080035

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL DA VITORIA DE CASTILHO
ADVOGADO : RAFAEL DA VITORIA DE CASTILHO - ES025640
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : RENATA DE OLIVEIRA BORGES BARCELOS (PRESO)
CORRÉU : ELIEZIO BARBOSA CAVALCANTI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATA DE OLIVEIRA BORGES BARCELOS
ADVOGADO : RAFAEL DA VITORIA DE CASTILHO - ES025640
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.